



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5328/13**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

**Exercício:** 2012

**Responsável:** Marcos Túlio de Abreu Souza

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTTRANS - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza. Imputação de débito ao Gestor e cominação de multa, na forma do art. 56, incisos II e III da Lei Complementar nº 18/93, c/c a Resolução Normativa TC Nº 03/2010. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03570/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTTRANS, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, no tocante à aplicação da multa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1 Julgar irregulares as contas em análise, de responsabilidade da Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, autoridade responsável pela Superintendência Cajazeirense Transporte e Trânsito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5328/13**

- 2 Imputar débito ao Gestor, no valor de R\$ 1.439,10 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dez centavos) em razão do desaparecimento do microcomputador, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva;
- 3 Cominar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma do art. 56, incisos II e III da Lei Complementar nº 18/93, c/c a Resolução Normativa TC Nº 03/2010, ao Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, em face das irregularidades perpetradas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 4 Recomendar ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de novembro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5328/13

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas da SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM, após apreciação da defesa, emitiu relatório (fls. 77/87), concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 1 não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela RN-TC-03/2010 (item 1 do relatório inicial);
- 2 déficit orçamentário de R\$ 33.732,41 (item 3.1.3 do relatório inicial);
- 3 despesas não licitadas no montante de R\$ 42.802,77 (item 3.3 do relatório inicial);
- 4 déficit financeiro de R\$ 69.257,60 (item 3.5 do relatório inicial);
- 5 no final do exercício analisado, as disponibilidades financeiras da SCTRANS não foram suficientes para quitar as dívidas de curto prazo, contrariando o artigo 42 da LC 101/00; (subitem 3.7 do relatório inicial);
- 6 as despesas com obrigações patronais da SCTRANS do exercício de 2012 foram indevidamente empenhadas e pagas através do credor Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS (subitem 4.2 do relatório inicial).
- 7 abandono da Autarquia ao final do mandato gerando prejuízos ao patrimônio da Instituição (subitem 6.1 do relatório inicial);
- 8 todos os empenhos estão sem assinaturas, e todos os comprovantes de despesas estão sem o atesto de recebimento (subitem 6.3 do relatório inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5328/13**

- 9 as despesas com combustíveis, no período analisado, somaram R\$ 18.659,40. As notas fiscais não especificam para quais veículos se destinam os combustíveis, impossibilitando a auditoria de fazer uma análise precisa dos gastos com combustíveis por veículos (subitem 6.4 do relatório inicial) e
- 10 aquisição de um MICROCOMPUTADOR DE MÃO TABLET XOOM 2 MED EDIT para uso da Autarquia, através do empenho nº 00074-4, no valor de R\$ 1.439,10, sem Nota Fiscal, sem o atesto de recebimento, bem como não foi localizado o equipamento, devendo o Gestor esclarecer tal fato sob pena de ser responsabilizado (subitem 6.5 do relatório inicial).

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer pugnando pelo (a):

- 1 irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, autoridade responsável pela Superintendência Cajazeirense Transporte e Trânsito;
- 2 imputação de débito ao Gestor, em razão do desaparecimento do microcomputador de mão tablet xoom 2 med edit;
- 3 cominação de multa, na forma do art. 56, II, da LOTCE e da Resolução Normativa TC Nº 03/2010, ao Gestor responsável, em face das irregularidades perpetradas e
- 4 recomendação ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas.

Os Interessados e seus respectivos procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5328/13**

### **VOTO**

A Auditoria registro déficit orçamentário no montante de R\$ 33.732,41 e déficit financeiro no valor de R\$ 69.257,60, demonstrando a ausência de planejamento do gestor, enquanto princípio comezinho da lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme consta no parecer ministerial, mesmo diante do não cumprimento da Edilidade quanto à obrigação de efetuar repasses à SCTRAN, o Gestor “não demonstrou ter tomado qualquer providência para o restabelecimento da legalidade orçamentária, tampouco efetuou medidas de contenção de despesas, nos termos do art. 9º da LRF”.

Em relação ao não encaminhamento da documentação exigida pela RN-TC-03/2010, causando obstáculo ao exercício do controle externo, justificando a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Quanto às despesas não licitadas, após analisar a defesa, a Auditoria concluiu que essas despesas resultaram no montante de R\$ 42.802,77, em aquisições de bens e serviços, incluindo material de escritório, aquisição de tintas para demarcação viária, serviços prestados com contador e obras e serviços de engenharia.

No que se refere às despesas com contador, é sabido que esta Corte de Contas tem firmado entendimento pela permissão da contratação desses profissionais, sem procedimento licitatório. Dessa forma, excluindo o valor correspondente, isto é, R\$ 8.400,00, chega-se ao montante de R\$ 34.662,77 de despesa não licitada, o que equivale a 4,8% da despesa total realizada, percentual que esta Corte tem relevado para fins de julgamento das contas de gestão.

No tocante às obrigações patronais empenhadas e pagas por meio do credor, Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, em substituição ao INSS, configura-se ausência de controle e da transparência das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 5328/13

contas públicas, cabendo recomendações à atual gestão para evitar falhas dessa natureza.

O Órgão de Instrução relatou uma situação de abandono da Autarquia, ao final da gestão, gerando prejuízos ao patrimônio da instituição. Tal conduta, conforme pronunciamento do Ministério Público Especial, afronta o princípio da indisponibilidade do interesse público.

No entanto, ao compulsar os autos, não foi possível identificar o *quantum* do prejuízo causado ao patrimônio público, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso III da LC nº 18/93, em função do ato de gestão antieconômico que resultou dano ao erário.

Relativamente aos empenhos sem assinaturas e aos comprovantes de despesas sem o atesto de recebimento, o próprio gestor confirma a irregularidade, ressaltando apenas que não houve prejuízo, uma vez que a maioria dos pagamentos era efetuada por meio de cheques. Trata-se, portanto, de irregularidade grave, não merecendo maiores debates, motivo pelo qual acompanho o MPE quanto à aplicação de multa, com base no art. 56, II da LC nº 18/93, em razão da afronta à Lei n.º 4.320/64.

Quanto à ausência de especificação dos veículos nas notas fiscais referentes aos gastos com combustíveis, não há dúvidas de que a irregularidade impossibilita uma análise mais precisa desses gastos, contrariando a Resolução Normativa TC nº 05/2005, justificando a aplicação da multa prevista no art. 56, II da LC nº 18/93.

Por fim, tem-se o registro do desaparecimento de um microcomputador de mão, avaliado em R\$ 1.439,10. O Gestor alegou que o aparelho ficou nas dependências da Autarquia. No entanto, a Auditoria informa que não localizou o equipamento nas dependências da SCTRANS, como também não consta na relação de equipamentos assinada pelo Interessado, além da ausência da nota fiscal e atesto de recebimento do referido aparelho.

Logo, verifica-se que houve inúmeras irregularidades envolvendo a despesa registrada com o equipamento, pondo em dúvida até mesmo a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 5328/13**

existência, motivando, dessa forma, a imputação de débito para restituição ao erário do montante de R\$ 1.439,10.

Sendo assim, considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, que passam a integrar a presente decisão, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- 1 Irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, autoridade responsável pela Superintendência Cajazeirense Transporte e Trânsito;
- 2 Imputação de débito ao Gestor, no valor de R\$ 1.439,10 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dez centavos) em razão do desaparecimento do microcomputador, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva;
- 3 Cominação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma do art. 56, incisos II e III da Lei Complementar nº 18/93, c/c a Resolução Normativa TC Nº 03/2010, ao Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, em face das irregularidades perpetradas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- 4 Recomendação ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015

Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator

Em 17 de Novembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO